



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.625
(11.09.2008)

PROCESSO : Nº 531, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ – AL.
RECORRENTE : JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA POR AMOR A MACEIÓ.
ADVOGADO : Álvaro Arthur L. de Almeida Filho – OAB/AL 6.941 e outros.
RECORRIDO : SOLANGE BENTES JUREMA, candidata ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL.
RECORRIDO : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA GENTE EM PRIMEIRO LUGAR.
RECORRIDO : CARLO GERMAND LOPES DA SILVA E OUTROS, candidatos ao cargo de Vereador no Município de Maceió/AL.
ADVOGADO : Igor Suruagy Correia Moura – OAB/AL 7.429 e outros.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL. INVASÃO DE ESPAÇO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. RÁDIO. CANDIDATOS PROPORCIONAIS. PROPAGANDA. CANDIDATO MAJORITÁRIO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de setembro do ano 2008.


JUIZ ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA – Corregedor Regional Eleitoral no exercício da Presidência


JUÍZA ANA FLORINDA MEDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Cícero Soares de Almeida e a sua Coligação Partidária Por Amor a Maceió, objetivando a reforma da sentença, da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona – desta capital, que julgou improcedente a representação, deixando de aplicar aos recorridos as determinações insertas no art. 28, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE 22.718/2008.

Em sua peça recursal, alegam os recorrentes que no dia 19/08/2008, no horário das 07:00 às 07:30 horas, no programa eleitoral gratuito de rádio, dedicado aos candidatos proporcionais da coligação Gente em Primeiro Lugar, teriam aqueles aspirantes ao cargo de vereador promovido diretamente a candidatura da Sra. Solange Jurema, quando deveriam ter defendido suas propostas, em afronta ao art. 28, § 8º e 9º, da Resolução TSE 22.718/2008.

Mencionam, outrossim, que a norma regulamentadora vedaria qualquer tipo de propaganda majoritária no horário destinado aos candidatos proporcionais, apenas ressalvando o uso de legendas ou exposição de cartazes ou fotografias.

Requerem o provimento do apelo para reformar a sentença objurgada.

Contra-razões dos recorridos às fls. 101/106.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada em todos os seus termos.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, o magistrado *a quo* julgou improcedente a representação, por não vislumbrar invasão da candidatura majoritária no horário previsto ao candidato proporcional, deixando, destarte, de aplicar a sanção requestada na inicial.

Primacialmente, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A propaganda veiculada no guia eleitoral é a seguinte, fls. 12/14:

1. Gernand Lopes

Olá meu amigo e minha amiga, (...)

Eu sou Gernand Lopes (...) **Solange 45.**

2. Fernando Rocha (...) Como presidente da AMAI, (...)

Sou Fernando Rocha, meu nº é 45.123. **Solange 45.**

3. Geraldo Câmara

Alô meus amigos, (...)

Geraldo Câmara 45.000. **Prefeita Solange, 45.**

4. Thaíse Guedes

Sou Thaíse Guedes, (...)

Eu sou Thaíse Guedes, nº 20.123 e estou com **Solange 45, Prefeita de Maceió.**

5. Juca

Você sabia que a Câmara de Vereadores (...)

Vote Juca, 23.123, vereador. **Solange, 45, Prefeita de Maceió.**

6. Sargento Dorival

Sou Sargento Dorival, (...)

Sou o Sargento Dorival, nº 23.111 e estou com **Solange Jurema, Prefeita, 45.**

A Resolução TSE 22.718/2008 estabelece em seu art. 28, § 8º e 9º, *verbis*:

§ 8º - É vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos.

§ 9º - O partido político ou a coligação que não observar a regra contida no parágrafo anterior perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação, em rede, da propaganda dos candidatos desses municípios, pelas emissoras geradores que os atingem.

Como se vê, configura-se invasão quando o tempo destinado aos candidatos proporcionais é utilizado para veicular propaganda eleitoral para candidatos majoritários, e vice-versa, ou seja, quando o tempo destinado aos candidatos majoritários é utilizado para propaganda de candidatos proporcionais.

Com isso, busca a norma regulamentadora assegurar uma disputa paritária, sem aplicação ou redução dos lapsos para divulgação das respectivas plataformas, planos de governo, ações e projetos, estabelecendo, como sanção, o desconto do tempo no horário reservado à candidatura violadora.

Da análise dos autos, o simples fato de terem os aspirantes ao cargo de vereador desta cidade, mencionado o nome da candidata a Prefeitura de Maceió, Solange 45, ao final da exposição, no meu sentir não representa qualquer violação a norma regulamentadora, especialmente porque podem se valer daquela utilização para a promoção de suas candidaturas, caso entendam que isso lhes pareça mais favorável.

Por mais, o tempo destinado àqueles candidatos foi utilizado para a divulgação de programas, propostas e metas a serem cumpridas, caso eleitos vereadores de Maceió, não constituindo usurpação do tempo destinado de propaganda à eleição proporcional.

Ressalte-se, ainda, como bem mencionou o Promotor Eleitoral, em seu parecer de fls. 87/88, "ao citar, ao final da exposição, o nome da candidata a prefeita, apenas vincula os candidatos proporcionais a majoritária, mostrando a sintonia da coligação", não havendo que se falar em propaganda eleitoral irregular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR
PROVIMENTO.

Processo nº 531, Classe 30.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA
(86ª Sessão Ordinária de 2008)**

Processo n.º 531, Classe 30.

Recorrente: José Cícero Soares de Almeida

Recorrente: Coligação Partidária Por Amor a Maceió

Advogado: Álvaro Arthur L. de Almeida Filho e outros

Recorrido: Solange Bentes Jurema

Recorrido: Coligação Partidária Por Amor a Maceió

Recorrido: Carlo Gernand Lopes da Silva e outros

Advogado: Igor Suruagy Correia Moura e outros

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.625, de 11/09/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, Corregedor Regional Eleitoral no Exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 11.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.625, de 11/09/2008, foi conferido e publicado na 86ª sessão, realizada na mesma data. Eu, *[Assinatura]*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 11/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões